

## **LEI Nº 3.960, DE 24 DE MAIO DE 2010.**

**Cria o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e institui o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR do Município de Iturama, Minas Gerais, dando outras providências.**

A Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, aprovou e, eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO**

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, com o objetivo de implantar a política municipal de turismo junto à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, sendo este um órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento, organizado através da presente Lei, especificamente para promover e incentivar o desenvolvimento sustentável do Município através turismo, considerando os fatores ambientais, econômicos, sócio-culturais e político-institucionais, nos termos do art. 180 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Compete ao COMTUR:

- I- formular as diretrizes básicas a serem obedecida na política municipal de turismo;
- II- propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III- opinar, previamente, sobre Projetos de Leis que se relacionam com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações
- IV- desenvolver programas e projetos específicos para o desenvolvimento turístico visando aumentar o fluxo de turistas e seu tempo de permanência no Município, através da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
- V- estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado em rede entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover infra-estrutura adequada à implantação do turismo;
- VI- estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VII- programar e executar conjuntamente com a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, debates sobre temas de interesse turístico;
- VIII- manter conjuntamente a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, o cadastro de informações turísticas de interesse do Município;
- IX- promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- X- apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o implemento turístico;
- XI- propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;
- XII- propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;
- XIII- examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- XIV- fiscalizar a captação, o repasse e a destinação os recursos de competência do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;

XV- opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros consignados no orçamento programado da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;  
XVI- elaborar seu regimento interno.

**Art. 3º** O COMTUR será composto por representantes dos seguintes órgão e entidades municipais:

I- 04 (quatro) representantes do Executivo Municipal, sendo obrigatória a presença do Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;  
II- 01 (um) representante do setor hoteleiro;  
III- 01 (um) representante do setor de alimentos;  
IV- 01 (um) representante do setor de transporte;  
V- 01 (um) representante do setor de agências receptivas;  
VI- 01 (um) representante do setor da produção associada ao turismo;  
VII- 01 (um) representante do setor de artesanato;  
VIII- 01 (um) representante do Circuito Turístico, ao qual o Município é conveniado.

§ 1º Para cada um dos membros nominados neste artigo também será nomeado um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representado.

§ 2º Os representantes e seus suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos ou entidades a que representarão e apresentados ao Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º Os membros titulares e suplentes participarão de todas as reuniões do COMTUR a que forem convocados, participando ativamente de suas discussões, exercendo plenamente seu direito a voz e voto.

§ 4º Cada representante terá mandato e dois anos, podendo ser reconduzido por igual período uma única vez.

§ 5º As entidades públicas indicarão seus representantes por ofício.

§ 6º Os representantes do Poder Executivo terão seus mandatos coincidentes com o mandato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 7º Os integrantes do COMTUR serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 8º Os Conselheiros não receberão remuneração pelo exercício de suas funções, que serão consideradas de serviço público relevante.

§ 9º O COMTUR deverá acompanhar, monitorar e avaliar a conjuntura Municipal do turismo, comunicando, sempre que necessário, o resultado de suas ações ao Executivo e ao Legislativo Municipal.

**Art. 4º** O COMTUR fica assim organizado:

I – Plenário;  
II – Diretoria;  
III – Comissões.

§ 1º A Diretoria do COMTUR será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário;

§ 2º A Diretoria será eleita pela Plenária, entre os membros do COMTUR, para mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido uma única vez.

**§ 3º** O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, que será elaborado por seus membros, num prazo de cento e oitenta – 180 – dias a partir da publicação desta Lei e aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por rubricas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO**

**Art. 6º** Fica instituído, nos termos do Artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e dos Artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, de natureza especificamente contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

**Art. 7º** Constituirão receitas do FUMTUR:

- I- Os valores cobrados pela cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias, quando não revertidos a título de cachês ou direitos.
- II- a venda de publicações editadas pelo COMTUR;
- III- a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;
- IV- os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- V- as doações de pessoas físicas e ou jurídicas;
- VI- as contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas;
- VII- os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- VIII- o produto de operações de crédito, realizados pelo COMTUR, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
- IX- os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
- X- outras rendas eventuais.

**§ 1º** O eventual saldo não utilizado pelo FUMTUR será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

**§ 2º** Na aplicação dos recursos do FUMTUR haverá estrita observância às exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

**Art. 8º** O Chefe do Executivo Municipal será o ordenador de despesas do FUMTUR, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

**Art. 9º** O FUMTUR destina-se:

- I- ao fomento das atividades relacionadas ao turismo no município, visando sempre à promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção e preservação do patrimônio natural, cultural, histórico e artístico para a promoção do desenvolvimento sustentável do turismo no município;
- II- à melhoria da infra-estrutura urbana e rural destinadas ao turismo;
- III- ao treinamento e capacitação de membros e órgãos vinculados ao turismo municipal, especialmente os membros do COMTUR;
- IV- à criação e manutenção de serviços de apoio ao turismo.

**Art. 10.** O COMTUR abrirá pelo menos um Edital por ano, facultando as pessoas físicas e jurídicas a apresentação de projetos a serem custados pelo FUMTUR.

§ 1º O projeto apresentado será avaliado previamente pelo COMTUR o qual terá competência para emitir parecer aprovando, reprovando ou sugerindo alterações ao projeto original;

§ 2º Para avaliação dos projetos, o COMTUR deverá levar em consideração os seguintes aspectos:

- I- orçamento do projeto, considerando o custo-benefício;
- II- retorno de interesse público;
- III- clareza e coerência dos objetivos;
- IV- criatividade;
- V- relevância para o município;
- VI- valorização do turismo no município;
- VII- capacidade de execução do proponente, através da análise dos currículos.

§ 3º Havendo aprovação do Projeto na íntegra, ou parcialmente ou com as alterações sugeridas pelo COMTUR, será o mesmo encaminhado à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, para a homologação final e liberação dos recursos.

§ 4º Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o proponente beneficiário dos recursos, estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constará, em especial, a previsão de:

- I- repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da exceção das etapas do projeto aprovado;
- II- devolução ao FUMTUR dos recursos não utilizados ou excedentes;
- III- sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver, inclusive, a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMTUR e do Município, pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;
- IV- observância das normas licitatórias.

§ 5º Antes da assinatura do convênio, o proponente ao fundo deverá comprovar previamente a sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

**Art. 11.** Aplicar-se-ão ao FUMTUR as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

**Art. 12.** Ao Município incumbe a realização de inspeções e auditorias, objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMTUR.

**Art. 13.** Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUMUR serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

**Art. 14.** Ocorrendo a extinção do FUMTUR, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

**Art. 15.** O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMTUR pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilidade administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

**Art. 16.** Esta lei será regulamentada, no que for necessário, por decreto do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 17.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama - MG., 24 de maio de 2010.

**CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS**

Prefeito do Município de Iturama